

caracterizar a ilegalidade das cobranças e, em consequência, a da inserção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Dilação probatória que se impõe. Precedentes. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

023. APELAÇÃO 0177778-90.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 40 VARA CIVEL Ação: 0177778-90.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00017070 - APELANTE: KATIA VALÉRIA NOGUEIRA DE AQUINO ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/RJ-161654 APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA ADVOGADO: LEONARDO FIALHO PINTO OAB/MG-108654 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação indenizatória por danos morais. Mora na conclusão e na entrega do imóvel prometido à venda. Acordo celebrado entre as partes. Homologação do ajuste, na forma do artigo 487, III, b) do CPC/15. Apelação. Extemporaneidade do recurso da autora caracterizada, por isso que intimada da sentença que homologara o acordo celebrado aos 24.09.17, um domingo e, considerada a contagem dos prazos em dias úteis -- art. 219 do CPC --, que se iniciou no dia útil imediatamente seguinte, aos 26.09.17, uma terça-feira, o prazo para interposição do recurso de apelação extinguiu-se aos 18/10/2017. Recurso interposto aos 19/10/2017, a destempo, portanto. Recurso de que não se conhece. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

024. APELAÇÃO 0030825-91.2011.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0030825-91.2011.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00015211 - APELANTE: MARGARIDA DE MOURA CORREIA APELANTE: NELSON CORREIA ADVOGADO: DANIELE RIBEIRO DUARTE MARINHO OAB/RJ-176272 APELADO: BRASCAN SPE RJ 2 S A ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB/SP-214918 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. Ação indenizatória. Contrato imobiliário. Impossibilidade de manutenção do preço de aquisição do imóvel no mesmo valor indicado para pagamento à vista se assim as partes não pactuaram, sendo lícita a atualização monetária do saldo devedor, que, como cediço, não traduz aumento de valor, mas a mera manutenção do poder aquisitivo da moeda, corroído pelo fenômeno inflacionário no tempo. Dano moral não configurado. Nenhum ato praticou o réu de que decorresse violação a direitos da personalidade. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

025. APELAÇÃO 0000470-25.2016.8.19.0209 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0000470-25.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00019912 - APELANTE: MARCOS TOSTES NAZARIO FILHO ADVOGADO: CEZAR VIANA DA SILVA OAB/RJ-089885 APELADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A ADVOGADO: RODRIGO DE LIMA CASAES OAB/RJ-095957 APELADO: VIA VAREJO S A ADVOGADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB/RJ-161295 APELADO: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA ADVOGADO: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES OAB/RJ-186301 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Obrigação de fazer c/c indenizatória. Responsabilidade Civil fundada em relação de consumo. Vício em aparelho celular dentro do prazo de garantia do fabricante. Sentença de parcial procedência para o fim de condenar as 1ª e 2ª demandadas, solidariamente, a efetuar a imediata substituição do aparelho celular SONY XPERIA Z2 D6543 por um novo, com as mesmas características, improcedente o pleito de indenização por danos morais. Apelação. Dano moral não configurado, por isso que, não resultando ele, no caso, in re ipsa, a frustração do consumidor, só por si, não justifica, se o reconhecesse. Súmula 75 do TJRJ. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

026. APELAÇÃO 0002395-56.2012.8.19.0028 Assunto: Perdas e Danos / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 3 VARA CIVEL Ação: 0002395-56.2012.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00013753 - APELANTE: LMER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA ADVOGADO: ERICO BRUNINI SILVA OAB/SP-293357 ADVOGADO: JEFFERSON CRETTON RIBEIRO OAB/RJ-126815 APELANTE: MUTUM I SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA APELANTE: MUDAR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA ADVOGADO: RAFAEL CANDIDO FARIA OAB/SP-261519 ADVOGADO: CATIA ZILLO MARTINI OAB/SP-172402 ADVOGADO: RAPHAEL DE OLIVEIRA DONATO OAB/RJ-134508 ADVOGADO: MAURÍCIO TERCOTTI OAB/RJ-130273 APELADO: TIAGO BRAGA BRASIL ADVOGADO: ALINE LIMA RIBEIRO NAREZZI OAB/RJ-159313 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Promessa de compra e venda. Mora na conclusão e na entrega do imóvel prometido à venda. Pleitos de indenização por rescisão contratual, restituição das quantias pagas e daquela dispendida para a compra de outro imóvel, multa contratual, danos morais, restituição da comissão de corretagem e de nulidade de cláusulas contratuais. Sentença de parcial procedência. Apelações. Preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª. ré, rejeitada. Prestação dos serviços entre sociedades do mesmo conglomerado econômico. Prescrição da pretensão quanto à restituição da taxa de corretagem. Restante do mérito. Ausência de controvérsia quanto ao atraso na conclusão da obra, cujo início sequer havia se dado ao tempo do ajuizamento da ação. Desrespeitado o prazo contratualmente estabelecido para a entrega dos apartamentos, não cobra achegas quaisquer o julgado de piso ao acolher a responsabilidade das rés, por isso que não se desincumbiram do ônus de comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, causa excludente de sua responsabilidade, tanto mais que a própria cláusula de tolerância se presta a cobrir eventualidades inerentes ao risco do empreendimento. A mora na obtenção da licença ambiental, obrigação contratual dos construtores e incorporadores, exhibe-se como res inter alios acta em face dos adquirentes, aos quais não cumpria sanar exigências eventualmente feitas pelos Entes Públicos. Restituição das parcelas pagas. Documentos que comprovam o pagamento. Penalidade moratória prevista no contrato. Dano moral. Inadimplemento contratual que ultrapassa o mero aborrecimento, porquanto atingira sobremaneira a expectativa do autor, que destinara o imóvel à própria moradia. Quantum modesto, considerada a mora de mais de 2 anos sem que sequer tenha se iniciado a obra, que se mantém, à míngua de recurso do autor. Ônus sucumbenciais invertidos em relação à 3ª ré. Recurso da 3ª. ré a que se dá provimento, não providos os da 1ª. e 2ª. Rés. Conclusões: Por unanimidade, e depois de negar provimento ao recurso das 1ª e 2ª rés, em proveito da 3ª ré para extinguir quanto a essa o processo, com resolução de mérito e com fundamento na prescrição reconhecida, de modo a correr às custas do autor os ônus sucumbenciais sob a forma de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor reclamado pelo autor R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) em face da imobiliária, observada a gratuidade judicial a esse deferida. Assim decidem, nos termos do voto do Des. Relator.

027. APELAÇÃO 0010065-21.2015.8.19.0003 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CIVEL Ação: 0010065-21.2015.8.19.0003 Protocolo: 3204/2018.00014292 - APELANTE: EVAL EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA ADVOGADO: RODRIGO BOTELHO VIEIRA OAB/RJ-102242 ADVOGADO: NATALINO FERREIRA DE ABREU OAB/RJ-015136 APELANTE: ANA CRISTINA DIAS MACHADO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Consumidor por equiparação. Risco do negócio. Rodovia